



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 292/2014

Referências:

Processo nº 07.02.00.00249/14

Empreendedor: Anderson Henrique do Couto e Outra

Empreendimento: Fazenda São Jerônimo, Barra, Saco da Barra e Areia

Município: João Pinheiro/MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que requer alteração da localização da área de reserva legal em área de 30,7839 hectares, assim como a intervenção para supressão de vegetação nativa com destoca em área de 7,6151 hectares e o corte de 1.582 árvores isoladas no empreendimento Fazenda São Jerônimo, Barra, Saco da Barra e Areia, com a pretensão requerida para instalação de três pivôs circulares e implantação de agricultura.

O processo está instruído com a documentação exigível.

Nos autos, inclusive, há Parecer Único *favorável* ao deferimento do quanto solicitado, estando, assim, o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante esta Manifestação Jurídica.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O empreendimento em questão atende às possibilidades de alteração da localização da área de reserva legal elencadas na legislação, uma vez que foi constatada pelo técnico responsável a viabilidade ambiental e, principalmente, porque atende ao que preceitua a Lei nº 20.922/2013, nos seguintes termos:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, **no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel** a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.[...]

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento (Grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de alteração da localização da área de reserva legal em apreço atende ao preceituado na legislação supracitada, conforme exposto no Parecer Único suso mencionado, uma vez que haverá ganho ambiental, conforme frisou o técnico responsável.

Já as intervenções requeridas, estão caracterizadas e previstas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, podendo ser autorizadas e, eventualmente, concedidas, após a devida apreciação da Autoridade competente. Senão vejamos:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
[...]

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

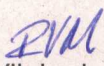
I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo. [...] (grifo nosso).

Portanto, o empreendimento em questão atende às possibilidades de intervenção para supressão de vegetação nativa com destoca e corte de árvores isoladas elencadas na legislação, uma vez que, após análise detida dos autos, constatou-se a possibilidade de deferimento da intervenção pleiteada, conforme bem acentuado no Parecer Único.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e fundamentadas no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, conclui-se que **há viabilidade jurídica para o deferimento da alteração da localização da área de reserva legal**, no montante de 30,7839 hectares, assim como para intervenção para supressão de vegetação nativa com destoca em área de 7,6151 hectares e para corte de 1.582 árvores isoladas, de acordo com o Parecer Único.

Unai, 10 de novembro de 2014.


Rafael Vilela de Moura
Gestor Ambiental
Masp 1364162-6